



## PROCESSO TC N.º 00534/20

Objeto: Pensão Vitalícia – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessados (a): José Henrique Lopis

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01598/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00157/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. RECOMENDAR atual gestor do Instituto Previdenciário de Sertãozinho para que adote as providências levantadas pela Auditoria no sentido de retificar as Portarias 05 e 06/2023, revogando as portarias 02 e 03/2023.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 18 de julho de 2023**



## PROCESSO TC N.º 00534/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos, originariamente, da análise da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a José Henrique Lopis, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Júlia Andrade de Lima Lopis, cargo Auxiliar de Serviços Gerais com matrícula 225, lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): necessidade de correção do fundamento do ato concessório para o art. 40, § 7º, I, da CF/1988, uma vez que a ex-servidora já estava aposentada quando do falecimento, como explicado no item 1.4, e a sua republicação; a inexistência, no Tramita, do processo de aposentadoria, de modo que: caso este tenha sido encaminhado a este Tribunal, se faz necessário informar o respectivo número e caso se verifique que isso não tenha sido feito, que o seja por meio do sistema de benefícios, sob pena de aplicação de multa, conforme o art. 5º da RN TC nº 05/2016. Por fim, sugeriu sobrestamento deste processo até que esta Corte aprecie a legalidade da aposentadoria da ex-servidora.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00982/22, opinando, pela **baixa de resolução**, com assinação de prazo, para fins das providências reclamadas em relatório técnico; e, ao lado da d. Auditoria, pelo sobrestamento dos presentes autos até que esta Corte aprecie a legalidade da aposentadoria da ex-servidora.

Na sessão do dia 12 de julho de 2022, por meio da **Resolução RC2-TC-00157/22**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável encaminhou o DOC TC 71954/22, o qual foi analisado pela Auditoria que assim concluiu:

"Diante disso, esta Auditoria entende que as inconformidades **não foram sanadas**, de modo que se manifesta:

- a) **em relação à aposentadoria**: a retificação e a publicação do ato concessório de fls. 82, para que de sua fundamentação conste "art. 40, §1º, I, parte final, da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012)";
- b) **em relação à pensão**: a retificação e a publicação do ato concessório de fls. 35, para que de sua fundamentação conste "art. 40, §7º, I, da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 41/2003)", uma vez que a ex-servidora já estava aposentada quando do falecimento;
- c) aplicação de multa ao senhor **Espedito Rufino dos Santos**, gestor à época, nos termos do art. 5º da RN TC nº 05/2016, em face do descumprimento do prazo de 60 dias para o envio do ato concessório, nos termos do art. 2º dessa mesma norma".



## PROCESSO TC N.º 00534/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00159/23, opinando pela **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** das determinações contidas na Resolução Processual RC2-TC-00157/22; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, em razão do não cumprimento da Resolução em comento, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB e **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao Presidente do IPM para o cumprimento das determinações contidas na referida Resolução.

Em seguida o gestor protocolizou neste Tribunal o DOC TC 17464/23, apresentando as portarias de concessão da aposentadoria e da pensão retificadas.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu pelo **cumprimento**, ainda que **intempestivo**, do disposto na Resolução Processual RC2-TC-00157/22, ante o encaminhamento da documentação solicitada no relatório às fls. 50/54; pela **necessidade de nova notificação do gestor do RPPS para que retifique as Portarias nº 02/2023 e 03/2023**, conforme indicado pela Auditoria no item anterior de seu relatório, assim como, para que encaminhe as portarias retificadas e o comprovante de suas publicações. Por fim, sugeriu a aplicação de multa ao senhor Espedito Rufino dos Santos, gestor à época, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, em face do descumprimento do prazo de 60 dias para o envio do ato concessório da aposentadoria da Sra. Julia Adriano de Lima Lopis, nos termos do art. 2º dessa mesma norma, destacando que não consta nos autos o **instrumento procuratório** por meio do qual o Sr. Espedito Rufino dos Santos conferiu poderes à Dra. Débora dos Santos Alverga para representá-lo, cabendo ao Relator do presente processo a decisão acerca da aceitação do Documento TC nº 17464/23 (fls. 143/148).

Houve nova citação do gestor responsável com apresentação de novos esclarecimentos, conforme consta as fls. 162/167 dos autos.

A Auditoria elaborou novo relatório de cumprimento de decisão, onde concluiu pela necessidade de nova notificação do gestor do RPPS para que retifique as Portarias nº 05/2023 e 06/2023, mencionando **a revogação das portarias incorretas**, nº 03/2023, fls. 144, e nº 02/2023, fls. 145, assim como, para que encaminhe as portarias retificadas e o comprovante de suas publicações. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao senhor Espedito Rufino dos Santos, gestor à época, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, em face do descumprimento do prazo de 60 dias para o envio do ato concessório da aposentadoria da Sra. Julia Adriano de Lima Lopis, nos termos do art. 2º dessa mesma norma.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde seu representante emitiu novo Parecer de nº 01394/23, desta feita, opinando pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO**, ainda que intempestivo, das determinações contidas na Resolução Processual RC2-TC-00157/22; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Expedito Rufino dos Santos, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, em face do descumprimento do prazo de 60 dias para o envio do ato concessório da aposentadoria da Sra. Julia Adriano de Lima Lopis, nos termos do art. 2º dessa mesma norma e **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao gestor do RPPS para que retifique as Portarias nº 05/2023 e 06/2023, mencionando a revogação das portarias incorretas, nº 03/2023, fls. 144, e nº 02/2023, fls. 145, assim como para que encaminhe as portarias retificadas e o comprovante de suas publicações.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 00534/20

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do IPM de Sertãozinho tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00157/22, sanando assim a(s) falha(s) iniciais. No entanto, cabe recomendação para que o atual gestor do Instituto Previdenciário adote as providências levantadas pela Auditoria no sentido de retificar as Portarias 05 e 06/2023, revogando as portarias 02 e 03/2023.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
- 3) RECOMENDE atual gestor do Instituto Previdenciário de Sertãozinho para que adote as providências levantadas pela Auditoria no sentido de retificar as Portarias 05 e 06/2023, revogando as portarias 02 e 03/2023.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de julho de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 08:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 20:23



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO